



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1925579 - AL (2021/0195079-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADORES : VITAL JORGE LINS CAVALCANTI DE FREITAS - AL004545
VICTOR OLIVEIRA SILVA - AL011637
AGRAVADO : FREDERICO THEOBALDO RAMOS ROCHA
ADVOGADOS : ERALDO MALTA BRANDÃO NETO - AL009143
DIEGO MALTA BRANDÃO - AL011688

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Município de Maceió objetivando a progressão funcional do autor no plano de cargos e salários em razão da conclusão do curso de mestrado. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada apenas para reconhecer a necessidade de realizar o reexame necessário antes do cumprimento do comando judicial. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, se na sentença existem todos os parâmetros de cálculo, ela é líquida, bem como a obrigação dela decorrente.

III - Cinge-se a questão em definir se as diferenças remuneratórias devidas a servidores públicos que se protraem no tempo configuram obrigação líquida ou ilíquida.

IV - No caso, verifica-se que a Corte de origem encontra-se alinhada com a jurisprudência desta Corte Superior. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.366.316/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/6/2020, DJe 26/6/2020 e AgInt no REsp n. 1.817.462/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019).

V - O entendimento aqui consignado, lastreado na

jurisprudência, é prevalente no Superior Tribunal de Justiça. Aplica-se o enunciado da Súmula n. 568/STJ

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1925579 - AL (2021/0195079-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADORES : VITAL JORGE LINS CAVALCANTI DE FREITAS - AL004545
VICTOR OLIVEIRA SILVA - AL011637
AGRAVADO : FREDERICO THEOBALDO RAMOS ROCHA
ADVOGADOS : ERALDO MALTA BRANDÃO NETO - AL009143
DIEGO MALTA BRANDÃO - AL011688

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Município de Maceió objetivando a progressão funcional do autor no plano de cargos e salários em razão da conclusão do curso de mestrado. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada apenas para reconhecer a necessidade de realizar o reexame necessário antes do cumprimento do comando judicial. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, se na sentença existem todos os parâmetros de cálculo, ela é líquida, bem como a obrigação dela decorrente.

III - Cinge-se a questão em definir se as diferenças remuneratórias devidas a servidores públicos que se protraem no tempo configuram obrigação líquida ou ilíquida.

IV - No caso, verifica-se que a Corte de origem encontra-se alinhada com a jurisprudência desta Corte Superior. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.366.316/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/6/2020, DJe 26/6/2020 e AgInt no REsp n. 1.817.462/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019).

V - O entendimento aqui consignado, lastreado na

jurisprudência, é prevalente no Superior Tribunal de Justiça. Aplica-se o enunciado da Súmula n. 568/STJ

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pelo Município de Maceió, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado (fl. 188):

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL, A FIM DE DETERMINAR QUE O ENTE FEDERADO PROCEDA À IMPLANTAÇÃO DA PROGRESSÃO DO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 9º, II, DA LEI MUNICIPAL N.º 5.990/2011, BEM COMO O PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, EM JULHO DE 2016, E A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO. TESE DO APELANTE DE NECESSIDADE DE OBSERVAR A REMESSA NECESSÁRIA. ACOLHIDA. REEXAME NECESSÁRIO AUTORIZADO PELO ART. 496, INCISO I, DO CPC/15. CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA SENTENÇA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO, TENDO EM VISTA QUE O CASO DOS AUTOS NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE DISPENSA. SENTENÇA QUE, EMBORA LIQUIDA, NÃO INDICA O VALOR CERTO DA CONDENAÇÃO. PROGRESSÃO PREVISTA NOS ARTS. 5º E 9º, INCISO II, DA LEI MUNICIPAL N.º 5.990/2011. COMPROVAÇÃO, PELO SERVIDOR, DE CONCLUSÃO DE MESTRADO EM MEDICINA. DISPOSITIVO LEGAL QUE PREVÊ A PROGRESSÃO PARA O MESMO PADRÃO DA CLASSE IMEDIATAMENTE SUPERIOR. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE PARECER FAVORÁVEL DA ASSESSORIA TÉCNICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. IMPLANTAÇÃO DA PROGRESSÃO QUE ACONTECEU APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, PORÉM ANTES DO JULGAMENTO DO FEITO. ALEGAÇÃO DO ENTE FEDERADO DE FALTA DE RECURSOS E DE GASTO EXCESSIVO COM PESSOAL. LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE QUE HOVE PRÉVIO ESTUDO DO IMPACTO FINANCEIRO E DA CORRESPONDENTE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. SERVIDOR QUE NÃO PODE SER PREJUDICADO PELA FALTA DE PLANEJAMENTO FINANCEIRO DO PODER PÚBLICO. DIREITO À IMPLANTAÇÃO DA PROGRESSÃO NOS MOLDES DOS ARTS. 5º E 9º, INCISO II, DA LEI MUNICIPAL N.º 5.990/2011. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAR A DATA DA CITAÇÃO COMO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NÃO ACOLHIDO. COMANDO JUDICIAL APELADO QUE ESTABELECE A EXTENSÃO DA OBRIGAÇÃO, EMBORA NÃO FIXE O VALOR EXATO DA CONDENAÇÃO. PLEITO AUTURAL DE PROGRESSÃO RECONHECIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. VALORES RETROATIVOS QUE PODEM SER AFERIDOS POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. OBRIGAÇÃO LIQUIDA. JUROS DE MORA QUE DEVEM INCIDIR DESDE O VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA ADMITIR A REMESSA EX OFFICIO E RATIFICAR A SENTENÇA, INCLUSIVE QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. HONORÁRIOS RECURSAIS INDEVIDOS, CONFORME ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ NO RESP 1.573.573. DECISÃO UNÂNIME.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por Frederico Theobaldo Ramos Rocha contra o Município de Maceió objetivando a progressão funcional no plano de cargos e salários em razão da conclusão do curso de mestrado. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para reconhecer a necessidade de realizar o reexame necessário antes do cumprimento do comando judicial. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No recurso especial, a Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança alega ofensa aos arts. 397, *caput* e parágrafo único, e 405 do Código Civil e 240, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese (fl. 214):

O caso dos autos se encaixa perfeitamente nessa circunstância: a obrigação em questão é originalmente ilíquida, vindo a ser liquidada apenas na sentença de mérito e no acórdão, que a delimitaram e definiram os respectivos consectários legais. Isso, todavia, não afasta o caráter ilíquido originário da obrigação. O acórdão recorrido, porém, entende que o fato de a sentença ser líquida faz com que a obrigação objeto de discussão também o seja e que, por consequência, os juros devam correr do inadimplemento, na forma do *caput* art. 397 do Código Civil. É o que consta expressamente do item 40 da decisão (fls. 200), 40A demais, considerando que a própria Administração Municipal reconheceu o direito do servidor na via administrativa, conforme Portaria n. 2 2254, de 27 de julho de 2018 (fl. 165), entendendo que se trata de hipótese em que a obrigação é líquida, de modo que os juros devem incidir a partir do 397, *caput*, do CC/02. vencimento da obrigação, com fulcro no art. Esse entendimento, todavia, como já afirmado, contraria os arts. 397, parágrafo único, e 405 do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil e a jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que as diferenças remuneratórias devidas a servidores públicos que se protraem no tempo configuram obrigação ilíquida, sendo essa divergência jurisprudencial fundamento para o tópico subsequente.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, nesses termos (fls. 310-316):

... a decisão recorrida se equivoca ao considerar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está consolidado quanto à matéria, aplicando ao caso o Enunciado nº. 568 da Súmula de Jurisprudência da Corte. (...)

O acórdão recorrido, porém, entende que o fato de a sentença ser líquida faz com que a obrigação objeto de discussão também o seja e que, por consequência, os juros devam correr do inadimplemento, na forma do *caput* art. 397 do Código Civil.

Esse entendimento, todavia, como já afirmado, contraria os arts. 397, parágrafo único, do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil e a jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que as diferenças remuneratórias devidas a servidores públicos que se protraem no tempo configuram obrigação ilíquida, sendo essa divergência jurisprudencial fundamento para o tópico subsequente.

Sendo assim, pelo exposto, configurada a violação direta aos arts. 397, caput e parágrafo único, e 405 do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil, requer-se o provimento do recurso com a consequente reforma do Acórdão para que se determine que os juros de mora deverão incidir a partir da citação.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que, se na sentença existem todos os parâmetros de cálculo, ela é líquida, bem como a obrigação dela decorrente.

Cinge-se a questão em definir se as diferenças remuneratórias devidas a servidores públicos que se protraem no tempo configuram obrigação líquida ou ilíquida.

No caso, verifica-se que a Corte de origem encontra-se alinhada com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE O INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária com valor da causa atribuído em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), em junho de 2014, tendo como objetivo o recebimento de adicional de insalubridade. Após sentença que julgou procedente em parte os pedidos adicionais, o Tribunal de origem negou provimento à apelação do Estado de Alagoas, e, ex officio, determinou que os juros e correção monetária devam incidir desde o inadimplemento da obrigação (vencimento). Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial.

II - É líquida a sentença que contém em si todos os elementos que permitem definir a quantidade de bens da vida a serem prestados, dependendo apenas de cálculos aritméticos apurados mediante critérios constantes do próprio título ou de fontes oficiais públicas e

objetivamente conhecidas.

III - Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual é firme no sentido de que, nas obrigações líquidas, com vencimento certo, os juros de mora e a correção monetária fluem a partir da data do vencimento. Confirmam-se: AgInt no REsp 1.817.462/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019 e AgInt no AREsp 1.492.212/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/8/2019, DJe 28/8/2019.

IV - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.366.316/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/6/2020, DJe 26/6/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO. SÚMULA 83/STJ. APURAÇÃO DA LIQUIDEZ DA DÍVIDA. SÚMULA 7/STJ.

1. A questão controvertida cinge-se em definir se a natureza da obrigação é líquida ou ilíquida, a fim de que seja fixado o termo inicial dos juros de mora na hipótese dos autos.

2. É líquida a sentença que contém em si todos os elementos que permitem definir a quantidade de bens da vida a serem prestados, dependendo apenas de cálculos aritméticos apurados mediante critérios constantes do próprio título ou de fontes oficiais públicas e objetivamente conhecidas.

3. É consolidada a jurisprudência do STJ de que nas obrigações líquidas, com vencimento certo, os juros de mora e a correção monetária fluem a partir da data do vencimento.

4. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ.

5. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito da liquidez da obrigação, tal como colocada a questão nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.817.462/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019.)

Observado que o entendimento aqui consignado, lastreado na jurisprudência, é prevalente no Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o enunciado da Súmula n. 568/STJ, *in verbis*:

O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.925.579 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0195079-3

Número de Origem:

07038506020188020001 07110002920178020001

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ

PROCURADORES : VITAL JORGE LINS CAVALCANTI DE FREITAS - AL004545

VICTOR OLIVEIRA SILVA - AL011637

AGRAVADO : FREDERICO THEOBALDO RAMOS ROCHA

ADVOGADOS : ERALDO MALTA BRANDÃO NETO - AL009143

DIEGO MALTA BRANDÃO - AL011688

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - PROMOÇÃO / ASCENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ

PROCURADORES : VITAL JORGE LINS CAVALCANTI DE FREITAS - AL004545

VICTOR OLIVEIRA SILVA - AL011637

AGRAVADO : FREDERICO THEOBALDO RAMOS ROCHA

ADVOGADOS : ERALDO MALTA BRANDÃO NETO - AL009143

DIEGO MALTA BRANDÃO - AL011688

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de abril de 2022